



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº 38/2025 – Edital nº 45/2025 Processo Administrativo nº 90789/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar tecnicamente a documentação apresentada pela empresa **ARAD EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, participante do certame licitatório, cujo objeto é a contratação de serviços de arbitragem de futebol.

O valor estimado para contratação é de R\$ 187.000,00 sendo que a empresa apresentou o valor de R\$ 179.400,00 .

Nos termos do item 7.13 do Edital a empresa licitante deveria apresentar a seguinte documentação técnica:

"7.13.1. Apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando que já arbitrou o mínimo de 135 jogos de futebol de campo;

7.13.2. Apresentar um coordenador de arbitragem com certificação em cursos de arbitragem de futebol de campo, que comprove seu conhecimento técnico e qualificação para tal função;

7.13.3. Apresentar planilha com os valores unitários dos serviços prestados, conforme o item 1.2 do Termo de Referência;"

Em análise aos documentos apresentados, identificamos o pleno atendimento dos itens 7.13.1 e 7.13.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Já em relação ao item 7.13.3, a empresa encaminhou no dia 27/05/2025 às 14h10 min o e-mail oficial, com a planilha devidamente preenchida, atendendo ao disposto no edital (documento anexo).

Cumprе destacar que, ao cadastrar sua proposta, a empresa **ARAD EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, apresentou declaração formal, na qual afirmou que sua proposta contempla integralmente todos os custos relacionados à execução dos serviços, observando a legislação trabalhista, as normas legais e infralegais, bem como os dispositivos constitucionais aplicáveis. A empresa também declarou estar ciente de todas as condições do edital e de seus anexos, incluindo os requisitos de habilitação e execução contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Edital, em seu item 6.26, estabelece que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

Complementando:

6.26.1. “O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

6.26.2. "Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples nacional, quando não cabível esse regime."

Dessa forma, observa-se que o edital confere margem para ajustes ou correções na planilha, desde que não se altere a essência da proposta nem ocorra majoração do valor ofertado. No presente caso, a **ausência de discriminação unitária dos valores, item 7.13.3** configura erro **formal**, que **não compromete a substância da proposta**, tampouco prejudica a competitividade ou a isonomia do certame, dado que o valor global ofertado é compatível com os parâmetros previamente estimados.

Adicionalmente, a proposta da empresa **não afronta os princípios da Administração Pública**, notadamente os da **legalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade**, já que apresenta valor inferior ao estimado, comprometendo-se formalmente com o cumprimento integral das obrigações contratuais e legais.

Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido do próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Para o presente caso, **nem foi necessária a realização da diligência por parte da agente de contratações**, tendo em vista que a empresa, enviou a planilha através do e-mail da Secretaria Municipal de Esportes no mesmo dia da licitação.

A atuação legítima da Administração significa, compreender que o ideário do interesse público deve estar alinhado perfeitamente ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção de confiança, na busca da proposta mais vantajosa e no cumprimento dos objetivos da licitação. Oportuno, assim, destacar o princípio da motivação previsto na Lei nº 9.874/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões.

Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe a Administração sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 preconiza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021, manifestou-se sobre a possibilidade de inclusão de documentos novos em sede de diligência, conforme segue:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse entendimento reforça a possibilidade de correção de falhas formais, desde que não haja alteração substancial da proposta e que o interesse público seja preservado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não há óbice à aceitação da proposta da empresa ARAD EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, ainda que esta não tenha apresentado planilha com valores unitários, porém enviou através de e-mail no mesmo dia da sessão da licitação.

O erro configura falha meramente formal, nos termos do item 6.26 do edital;

Não houve majoração do valor final ofertado;

A empresa demonstrou ciência e concordância com todas as condições do edital, incluindo a execução integral dos serviços, no momento em que cadastrou sua proposta na plataforma eletrônica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

A proposta apresenta-se mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Deste modo, concluímos que a empresa **ARAD EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, deve ser considerada **HABILITADA** no atendimento dos requisitos técnicos do item 7.13 do Edital.

Hortolândia, 29 de maio de 2025.